



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016220-13.2011.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV - Presidente da Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.126)
APELADO : Francielle Rayane de Araújo Barbosa
ADVOGADO : Gilmara Alves Silva (OAB/PB Nº 12.208)
REMETENTE : Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FILHO VÁLIDO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO (ÓBITO DO SEGURADO) ANTERIOR ÀS REFORMAS DE 2012 E 2015 NA LEI ESTADUAL Nº. 7.517/2003. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL, ALCANÇADA AOS DEZOITO ANOS, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO DECISUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 40, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º DA LEI 9.717/98 C/C OS ARTS. 16, I, E 77, §2º, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PREVALÊNCIA DA MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO ATÉ OS VINTE E UM ANOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

A melhor interpretação na matéria discutida é a que privilegia as regras gerais previdenciárias aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social, em respeito ao art. 40, § 12º, da CF/88, bem como ao art. 5º da Lei 9.717/1998, já que o art. 5º do CC/02 é norma geral civil e não previdenciária.

Aplicáveis ao caso concreto os arts. 16, I, c/c 77, §2º, II, ambos da Lei Federal nº. 8.213/91, extinguindo-se a pensão por morte para o filho válido ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sob pena de malferir o art. 24, § 4º da CF/88.

Uma vez que foi observada a equidade e os critérios elencados no § 3º do art. 20 do CPC 1973, conforme

determina o §4º do citado artigo, especialmente quanto ao zelo do profissional, o tempo exigido para a conclusão do serviço advocatício, assim como a natureza e importância da causa, deve ser mantido o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 47/48, nos autos da Ação Ordinária interposta em seu desfavor por Francylle Rayanne de Araújo Barbosa.

A autora narrou, na petição vestibular, que é filha do policial militar estadual Fávio Rangel Barbosa da Silva, falecido em 16 de setembro de 2010, tendo-lhe sido deferido administrativamente o benefício de pensão por morte desde 07 de dezembro de 2010.

Afirmou ser notória a sua dependência econômica, sendo ainda estudante universitária, razão pela qual requereu a manutenção do benefício abruptamente cancelado até os 24 anos, como incentivo à educação.

Em contestação, a PBPREV asseverou que *“a demandante atropela a legislação previdenciária estadual, federal e, de roldão, o novo diploma civil, os quais determinam o pagamento de pensão ao dependente menor, hígido orgânica e mentalmente, até o advento da maioridade civil que, segundo o mencionado estatuto (art. 5º) é de 18 (dezoito) anos de idade, não se concebendo mais o seu elastério enquanto seja estudante, este o ponto nevrálgico, o búsilis da contenda.”* (fl. 53).

Liminar deferida (fl. 34/35) e cumprida (fl. 44/45).

A sentença recorrida, fl. 47/48, julgou procedente o pedido para determinar a parte ré (PBPREV) que retorne o pagamento da pensão por morte a autora, mantendo-a até que esta complete vinte e um anos de idade. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas.

Em suas razões recursais, fls. 49/52, a autarquia previdenciária promovida argui a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, defende a legalidade do cancelamento, tendo em vista que “nos termos do verbete sumular nº 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela da época do falecimento do

segurado, assim, nos presentes autos deve ser aplicado o § 1º do art. 19 da Lei Estadual nº 7.517/03, em sua redação original.

Segue argumentando que a pensão por morte para filho válido é concedida até que este atinja a capacidade civil pela maioridade, nos termos do Código Civil vigente, não sendo ônus da previdência suportar e oferecer condições para acesso e permanência no ensino superior. Quanto aos honorários advocatícios, requer sua minoração.

Não apresentadas contrarrazões, consoante fl. 63-verso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, fls. 69/72, opinando pelo desprovimento da Apelação Cível e da Remessa Necessária.

VOTO

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço e conheço também da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

A sentença recorrida não está eivada de vícios procedimentais de qualquer natureza, porquanto o juiz de primeiro grau, baseado nas provas dos autos, declinou de forma sucinta e suficiente as razões fáticas e jurídicas pelas quais entende ser devido o restabelecimento da pensão por morte à autora, até que ela complete vinte e um anos de idade¹. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Passo ao mérito.

Encontram-se provadas: 1) a condição de beneficiária da autora, nascida em 26 de dezembro de 1992 (fl. 24 e 13); 2) o cancelamento administrativo da pensão por morte a partir de 21 de dezembro de 2010 (fl. 32 e 24).

O cerne da querela é, portanto, saber se a maioridade civil pode ser considerada para fins previdenciários, extinguindo-se o benefício de pensão por morte concedido ao filho válido tão somente por ter atingido a idade de dezoito anos, cf. art.5º do CC/02.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores. Inclusive, corroborando essa posição, foi editada a Súmula 340 do STJ, *in verbis*:

¹ “A fundamentação sucinta é admitida desde que, derivada da convicção motivada do órgão julgador, seja suficiente para resolver a controvérsia posta nos autos e atente para a prova produzida.” (REsp 1590902/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.²

Destarte, *in casu*, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador do direito ao benefício cuja manutenção a autora persegue (pensão por morte), qual seja a data do óbito do Sr. **Flávio Rangel Barbosa da Silva, falecido em 16 de setembro de 2010**, segurado do regime previdenciário próprio estadual e genitor da apelada (fl. 17).

A Lei Estadual nº 7.517/2003³, ao regulamentar a concessão de benefício previdenciário aos servidores efetivos do Estado da Paraíba e seus dependentes, dispõe no art. 19, §1º, que “a pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil”.

Não há de ser acolhida a tese recursal, pelos motivos a seguir evidenciados.

Apesar de a Lei retrocitada não ter definido com precisão o marco temporal para o término do benefício, a melhor interpretação na matéria é a que privilegia as regras gerais previdenciárias aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social, com base na disposição constitucional encravada no art. 40, § 12º, bem como no art. 5º⁴ da Lei 9.717/1998, já que o art. 5º do CC/02 é norma geral civil e não previdenciária.

Isso porque, em que pese a competência concorrente entre os Entes Federativos para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da CF/88), não pode a lei estadual contrariar as normas gerais federais, sob pena de ter a eficácia suspensa no que for contrário, a teor do art. 24, §4º da CF/88.

Nesse sentido, perfeita a colocação da sentença ao aplicar o art. 16, I, da Lei Federal nº. 8.213/91, que preceitua ser dependente do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. Em sentido idêntico, o art. 77, §2º, II, da legislação federal mencionada reza que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido⁵.

Esta Corte de Justiça também tem decidido desta forma, em sintonia com os precedentes do STJ. Veja-se:

² STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

³ Aplicável a este caso concreto em sua redação original, tendo em vista que a alteração dada pela Lei 8.351/2007 não se ateve ao filho válido e as reformas de 2012 e 2015 não se aplicam porque posteriores ao óbito do segurado.

⁴ “Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

⁵ Considerada a redação incluída pela Lei nº. 9.032/1995, tendo em vista que as alterações posteriores (anos de 2011 e 2015) realizadas no inciso II do § 2º do art. 77 da Lei 8213/91, não são aplicáveis ao caso concreto em razão do fato gerador (óbito do segurado) ter ocorrido em 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. IMINÊNCIA DE CESSAÇÃO AO COMPLETAR 18 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SE SOBREPOR À NORMA ESTADUAL. PRIVAÇÃO DE ORDEM MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - De acordo com o art. 40, §12, da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará, no que couber, o regime geral previdenciário social. - Embora a capacidade civil tenha sido reduzida para os 18 anos de idade, entendo que não tem o condão de alterar o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em lei especial. - **Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de reconhecer o direito à percepção de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao dependente de segurado, nos termos do art. 77, §2º, da Lei nº 8.213/91. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00891638020128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-10-2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum.

2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos.

4. Recurso provido.
(STJ, RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI,
QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

Quanto ao pedido recursal de minoração dos honorários advocatícios, uma vez que foi observada a equidade e os critérios do § 3º do art. 20 do CPC 1973, conforme determina o §4º do citado artigo, especialmente quanto ao zelo do profissional, o tempo exigido para a realização do serviço e a natureza e importância da causa, deve ser mantido o arbitramento.

Assim, o cancelamento administrativo da pensão por morte restou ilegal, sendo o ato administrativo merecedor de correção judicial, o que bem fez o magistrado de piso.

Pelo exposto, **desprovejo o Apelo e a Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06